



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10907-000154/88.75

Sessão de 26 JANEIRO de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.104

Recurso nº.: 115.905

Recorrente: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

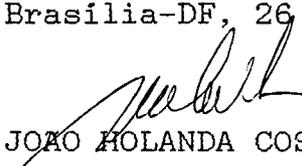
Recorrid IRF - PARANAGUA - PR

Sendo imprescindível nova análise do produto e inexistindo contraprova para sua realização, é de se dar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA PRESIDENTE e RELATOR


ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

23 MAI 1995.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.905 - ACORDAO N. 303-28.104
RECORRENTE : SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDA : IRF - PARANAGUA -PR
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

RELATORIO E VOTO

Trata-se de recurso contra decisão do Inspetor da Receita Federal em Santos, que manteve integralmente a exigência formalizada no auto de infração de fl. 01.

O processo foi colocado em pauta para julgamento na Sessão de 26.03.93. Todavia, por se tratar de matéria idêntica à do Rec. 115.906, de interesse da mesma empresa e para o qual a Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para esclarecimentos imprescindíveis, foi o presente sobrestado até retorno daquela diligência.

E o seguinte o teor do voto que orientou a Res. 303.572, naquele recurso:

"Não acato a preliminar de cerceamento de defesa. Não obstante serem o LABANA-Santos e o LABANA-Rio de Janeiro órgãos integrantes da estrutura da Receita Federal, pautam-se, seus pronunciamentos, por considerações exclusivamente técnicas, não tendo sido apontado qualquer fato concreto que servisse de apoio à arguição de suspeição.

No mérito, o litígio não se restringe à classificação, mas diz respeito, essencialmente, à identificação do produto.

A importadora obteve guia (G.I. 0297-86.756-0, de 25/11/86) para importar ortofosfato bicálcio 21% contendo mínimo 21% de fósforo, mínimo 15% de cálcio e máximo 0,21% de flúor. A mercadoria foi submetida a despacho pela D.I. 000338/87, tendo sido classificada no código NBM 28.40.18.02. Com base no laudo do LABANA-Santos, a Fiscalização desclassificou-a para o código NBM 31.03.06.00, identificando-a não como ortofosfato bicálcico, mas como superfosfato de cálcio concentrado, com teor de P2O5 de 47,8%.

Três laudos foram emitidos a partir da análise da amostra colhida pela Fiscalização, o primeiro pelo LABANA-Santos, o segundo pelo Instituto Adolfo Lutz e o terceiro pelo LABANA-RJ. Trancrevo algumas das informações contidas nos referidos laudos.

A

Dados informados	LABANA-Santos ! Laudo n. 142/88	Adolfo Lutz ! OR 13358	LABANA-RJ ! Inf.Téc. 134/90
Teor de Fósforo em P	! não informa	! 20,5%	! 20,8%
Teor de Fósf.em P2O5	! 47,8%	! não informa	! mais de 45%
Teor de Cálcio	! 20,1%	! 21,4%	! 16%
Teor de Flúor	! inferior a 0,2%	! 0,11%	! não informa
Solubilidade em água	! insolúvel	! não informa	! parcialmente solúvel

A decisão recoprrida lastreia-se nos laudos do LABANA-Santos e do LABANA-RJ e na Informação COSIT (DINOM) 115/93 para concluir ser a mercadoria importada um superfosfato de cálcio concentrado, e não um ortofosfato bicálcio.

Ocorre que, em que pese convergirem, os três documentos, no sentido de identificar o produto como classificável no código 31.03.06.00 da TAB então vigente (superfosfato de cálcio com teor de P2O5 superior a 45%), informações neles contidas não me permitem um convencimento definitivo quanto à questionada identificação. Senão vejamos:

- 1 - Tanto o laudo do LABANA-Santos como do LABANA-RJ identificam o produto como Superfosfato Triplo (Concentrado), sendo constituído essencialmente de Fosfato Monocálcico. O LABANA-Santos diz ser o produto insolúvel na água, e o LABANA-RJ, parcialmente solúvel.
 - 1.1. As Notas Explicativas NCCA informam que os superfosfatos simples, duplos e triplos são solúveis, que o ortofosfato monocálcico (também designado fosfato monocálcico) é o único fosfato (ortofosfato) solúvel na água, e que o ortofosfato bicálcico é insolúvel na água.
- 2 - A Informação n. 20/89, emitida pelo LABANA-Santos, referente ao seu Laudo 142/88, informa que "o produto em questão foi caracterizado como ortofosfato monocálcico e classificado como superfosfato de cálcio concentrado devido ao seu alto teor de Fósforo (42,8% como P2O5) e também quanto às suas propriedades físico-químicas";
 - 2.1 - De acordo com a NBM/NCCA (TIPI-TAB) vigente à época, um produto caracterizado como ortofosfato monocálcico classifica-se no código 28.40.18.01 e um superfosfato de cálcio com teor de P2O5 superior a 45% classifica-se no código 31.03.00.00 (ou 31.05, dependendo do acondicionamento ou forma de apresentação).

2.2 - Uma das características identificadas no laudo (insolubilidade) não se coaduna quer com um ortofosfato monocálcico, quer com um superfosfato.

3 - O item 14 da Informação COSIT (DINOM) 115/93 informa que a composição típica do Superfosfato de Cálcio apresenta 10% de Fosfato bicálcico (Ca HPO_4) e 45% de Sulfato de Cálcio (CaSO_4)

3.1. O laudo do LABANA-RJ identificou a possível presença de Fosfato bicálcio ou de Sulfato de Cálcio. Uma informação de "possível presença" afigura-se-me incompatível com um percentual de 45%.

Por tudo isso, e não obstante a riqueza de informações contidas no processo, não me considero suficientemente esclarecida para julgá-lo, e voto pela conversão em diligência à repartição de origem para que seja solicitada análise do produto pelo Instituto de Química da USP, pedindo sejam atendidos os seguintes quesitos:

- 1 - Fornecer a composição química do produto;
- 2 - Descrever suas características, informando a solubilidade em água;
- 3 - Informar se o produto se identifica com algum dos a seguir relacionados:
 - 3.1 - ortofosfato monocálcico;
 - 3.2 - ortofosfato bicálcico;
 - 3.3 - ortofosfato tricálcico;
 - 3.4 - superfosato de cálcio com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22%;
 - 3.5 - superfosfato de cálcio com teor de P_2O_5 de mais de 22% a 45%;
 - 3.6 - superfosfato de cálcio com teor de P_2O_5 de mais de 45%.
- 4 - Caso não se enquadre em nenhuma das situações acima, informar qual o nome do produto e sua possível aplicação;
- 5 - Caso o produto seja um ortofosfato bicálcico, informar seu teor de flúor;
- 6 - Esclarecer se o superfosfato de cálcio triplo deve obrigatoriamente, conter flúor e em que percentual mínimo;
- 7 - Prestar outras informações que entenda relevantes para distinguir um ortofosfato bicálcico de um superfosfato de cálcio triplo."

Retornou, aquele processo, com a informação de ser impossível a realização da perícia, por não existir contra prova, eis que as três análises consumiram toda a amostra retirada.

Uma vez que também para este processo foram feitas três análises, também neste caso ficou impossibilitada a diligência que, se agora pedida, seria apenas protelatória.

Por considerar que os elementos do processo não permitem concluir indubitavelmente, que o produto importado não é o descrito, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995



JOAO HOLANDA COSTA - Relator

RC